Artigo 9.º

Quadro II

Zona	Sup (metros quadrados)	ΣAo — ΣArr (metros quadrados)	ΣAj (metros quadrados)	Número de fogos	p (percentagem)	i	dh (fogos/ha)	dp (hab./ha)
HU	126 625	18 358	24 872	162	14,49	0,19	12,79	44,77
HP	43 888	13 806	35 230	192	31,45	0,80	43,74	153,11

Definições:
HP. — Habitação polifamiliar e outros fins.
HU. — Habitação unifamiliar proposta. Inclui a de tipologia isolada e em banda.
Sup. — Superfície da zona contabilizada até ao eixo dos arruamentos confinantes.
p. — Percentagem de ocupação (ΣAo+ΣArr)/sup × 100.
i. — Índice de utilização (ΣAj/sup).
dh. — Densidade habitacional (número de fogos/sup).
dp. — Densidade populacional (número de fogos × 3,5)/sup.

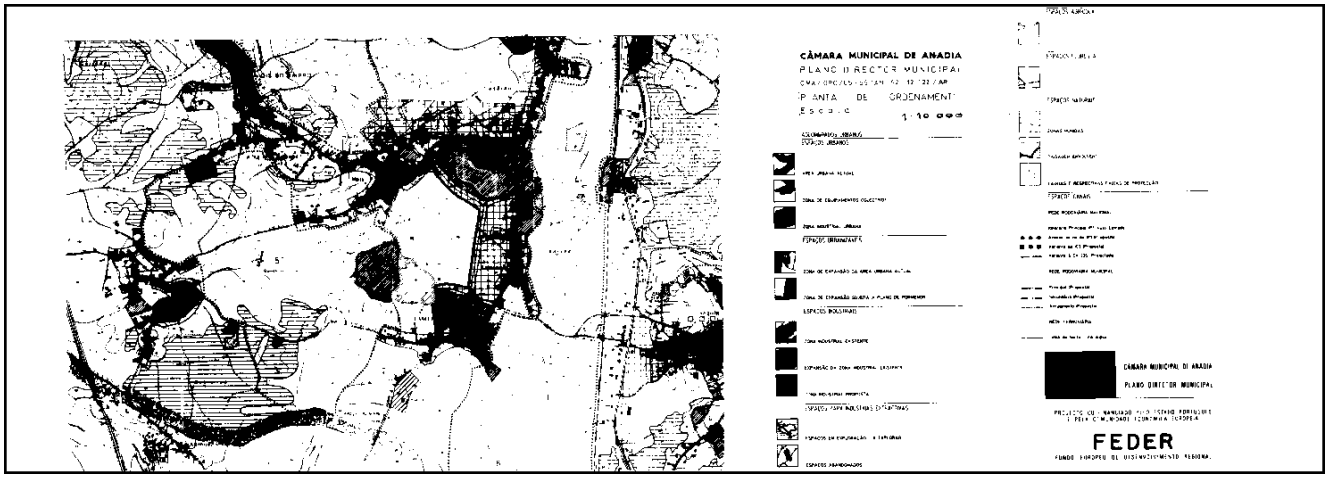

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/96

O relatório sobre a execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) em 1994 e 1995 aponta para a necessidade de melhorar a eficácia do sistema de informação do QCA, como instrumento de gestão e sobretudo, como meio de garantir a transparência das decisões tomadas pelas estruturas de gestão do QCA e de melhorar o acesso à informação por parte dos beneficiários, no respeito pelo princípio da Administração aberta, sem prejuízo das garantias sobre a utilização de dados pessoais informatizados, consagradas na lei.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Encarregar os Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego de, por despacho conjunto, definir as modalidades de funcionamento do sistema de informação do QCA e a aprovação da regulamentação prevista no artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

2 — Determinar o desenvolvimento integrado do sistema de informação do QCA, designadamente através da constituição de uma base de dados integrada, com os seguintes objectivos:

a) Assegurar a uniformização no tratamento de dados e a integração das diversas bases de dados existentes com informação sobre a execução do QCA, de acordo com as necessidades de gestão controlada do QCA, e garantindo a compatibilidade com as necessidades diferenciadas da informação;
b) Garantir, nos termos da lei, o acesso dos beneficiários aos dados pessoais sobre eles contidos no sistema integrado de informação do QCA;
c) Melhorar o acesso dos potenciais beneficiários às informações pertinentes sobre candidaturas aos programas e intervenções operacionais incluídas no QCA.

3 — Determinar que o desenvolvimento do sistema de informação seja assegurado pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, que coordena, e pela Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, com a colaboração das estruturas de apoio técnico das unidades de gestão das intervenções operacionais abrangidas pelo QCA.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/96

As necessidades de assegurar a eficiente execução das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) e, principalmente, a de adequar o QCA às prioridades definidas no Programa do Governo implicam que todas as reprogramações financeiras de curto prazo se façam de modo coordenado e que se prepare atempadamente uma reprogramação a médio prazo das intervenções operacionais incluídas no QCA.

Verifica-se igualmente a necessidade de melhorar a eficácia global dos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Determinar que a realização das reprogramações de curto prazo de intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) se faça de modo coordenado, com o objectivo de assegurar a reafectação dos recursos financeiros não executados, de acordo com as prioridades estratégicas definidas no Programa do Governo.

2 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários de apreciar a adequação e eficácia de todas as intervenções operacionais incluídas no QCA às prioridades estabelecidas no Programa do Governo.

3 — Determinar que seja considerada e, sempre que conveniente, reforçada a complementaridade entre as intervenções operacionais incluídas no QCA.

4 — Atribuir prioridade à análise das seguintes intervenções operacionais:

a) Renovação Urbana;
b) Comércio e Serviços;
c) Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional;
d) Turismo e Património Cultural, em particular nas medidas Valorização do património cultural e Turismo juvenil;
e) Agricultura, nas medidas Florestas, Incêndios florestais, Formação e educação e Transformação e comercialização de produtos agrícolas;
f) Pescas, nas medidas Prospecção e investigação, Transformação e comercialização de produtos da pesca e Valorização e apoio profissional;
g) Ciência, nas medidas Desenvolvimento da base do sistema de C&T e Mobilização da capacidade científica;
h) Formação Profissional e Emprego, nas medidas Inserção no mercado de emprego e Medidas de carácter geral;
i) Indústria, nas medidas Engenharia financeira e Estratégias de produtividade, qualidade e internacionalização;
j) Energia, na medida Intervenção do gás natural;
l) Integração Económica e Social dos Grupos Sociais Desfavorecidos, nas medidas Apoio ao desenvolvimento sócio-cultural e Construção e adaptação de infra-estruturas e equipamentos de apoio.

5 — Encarregar os Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego de promoverem, em coordenação com o Ministro das Finanças, a adopção das medidas necessárias para assegurar, quanto aos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA, a concretização dos seguintes objectivos:

a) A adequação dos sistemas de incentivos às prioridades políticas e estratégicas do Governo;
b) A eliminação de sobreposição e conflitualidade entre sistemas de incentivos;
c) A harmonização dos sistemas de incentivos, da política de isenções fiscais e das condições de acesso ao sistema bancário;
d) A racionalização dos montantes e modalidades das garantias exigidas;
e) A concretização e utilização dos reembolsos nas situações de subsídios reembolsáveis;
f) A eficácia e tempestividade do processo de apreciação das candidaturas e de decisão;
g) A simplificação do relacionamento com os promotores, especialmente em matéria de procedimentos e de prazos;
h) A criação de um sistema simplificado e eficaz de informação, comunicação e orientação, de preferência através da instituição de postos de atendimento únicos.

6 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários da preparação da reprogramação de médio prazo de intervenções operacionais incluídas no QCA e respectiva operacionalização, tendo em consideração os resultados das avaliações intermédias em curso.

7 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de apresentar ao Conselho de Ministros as conclusões das acções de avaliação e reprogramação do QCA previstas nos números anteriores e de coordenar a reafectação de recursos financeiros, bem como a correspondente negociação com a Comissão Europeia, de acordo com os procedimentos definidos para o QCA, tendo em consideração as atribuições da Ministra para a Qualificação e o Emprego relativamente ao Fundo Social Europeu.

8 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legislativos necessários à concretização do disposto na presente resolução, a apresentar ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 125/96

de 22 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1996 será liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devida-